

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10640/000.031/91-90

Sessão de 24 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 101-83.882

Recurso nº: 101.572 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1989

Recorrente: TRANSPORTES CORINGA LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrega do dinheiro e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício - O fato de a escrituração indicar no passivo a existência de obrigações já pagas ou não comprovadas com documentação objetiva e inconteste, autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalva da ao contribuinte a prova da improcedência da irregularidade.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Condições de Dedutibilidade - Computam-se na apuração do resultado do exercício somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte produtora da receita.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Patrimônio Líquido - Distribuição Disfarçada de Lucros - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro à pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros suspensos ou reserva de lucros, devendo o valor do empréstimo ser deduzido dos lucros acumulados para efeito da correção monetária do patrimônio líquido.

CORREÇÃO MONETÁRIA NOS NEGÓCIOS DE MÚTUA ENTRE COLIGADAS, INTERLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS - Aplicação do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 - Nos negócios de mútuo contratados entre essas empresas a mutuante deverá reconhecer, para efeitos de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais.

v.v.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, além da concentração do pagamento das prestações nos 6 primeiros meses do contrato, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que se assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Os bens e direito ativáveis deverão ser considerados como se estivessem escriturados em conta de Ativo Permanente, para sofrerem a correspondente correção quando corrigido o balanço. Nos exercícios subsequentes alcançados pela ação fiscal, deverá ser considerada a correção monetária da reserva oculta afluída no patrimônio líquido, a ser computada pelo líquido, isto é, diminuída do imposto de renda devido incidente sobre o valor glósado e ativado.

PREJUÍZO FISCAL - Compensação indevida - É indevida a compensação de prejuízo apurado em exercício anterior com inobservância das disposições legais que, se respeitadas, traduziriam resultado positivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES CORINGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e R a u l P i m e n t e l, que davam provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992

  
MARIAM SEIF

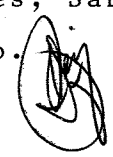
- PRESIDENTE E RELATORA

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cândido.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.031/91-90

RECURSO Nº: 101.572

ACORDÃO Nº: 101-83.882

RECORRENTE: TRANSPORTES CORINGA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Transportes Coringa Ltda., pessoa jurídica domiciliada à Av. Olegário Maciel, 409 - Centro, Município de Barbacena - MG, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 259/260, relativa às irregularidades detalhadamente descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 251/253, sintetizados de forma abaixo.

1) Omissão de receita operacional, caracteriza da por suprimientos de caixa, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos.

|                                                 |              |
|-------------------------------------------------|--------------|
| Exercício de 1986 - período base de 1985 = Cr\$ | 8.874.756,00 |
| Exercício de 1987 - período base de 1986 = Cz\$ | 7.841,36     |
| Exercício de 1988 - período base de 1987 = Cz\$ | 234.818,22   |
| Exercício de 1989 - período base de 1988 = Cz\$ | 2.148.614,44 |

2) Omissão de receita operacional caracteriza da por passivo não comprovado, conforme demonstrativo:

#### Conta: Fornecedores:

|                                                 |              |
|-------------------------------------------------|--------------|
| Exercício de 1986 - período base de 1985 = Cr\$ | 1.915.824,00 |
| Exercício de 1987 - período base de 1986 = Cz\$ | 7.040,04     |
| Exercício de 1988 - período base de 1987 = Cz\$ | 22.367,30    |
| Exercício de 1989 - período base de 1988 = Cz\$ | 28.850,00    |

#### Conta: Outras Contas:

|                                                 |                |
|-------------------------------------------------|----------------|
| Exercício de 1986 - período base de 1985 = Cr\$ | 343.066.388,00 |
| Exercício de 1987 - período base de 1986 = Cz\$ | 48.216,00      |
| Exercício de 1988 - período base de 1987 = Cz\$ | 713.892,03     |

Acórdão nº 101-83.882

Conta: Financiamento a curto prazo

Exercício de 1986 - período base de 1985 = Cr\$ 104.304.120,00

3) Glosa de despesa operacional: despesas de custeio de veículos e de alimentação, sem comprovação, através de documentação hábil e idônea das respectivas operações, conforme demonstrativo.

Alimentação

|                                          |                   |
|------------------------------------------|-------------------|
| Exercício de 1986 - período base de 1985 | Cr\$ 1.700.000,00 |
| Exercício de 1987 - período base de 1986 | Cz\$ 4.500,00     |
| Exercício de 1988 - período base de 1987 | Cz\$ 8.597,65     |
| Exercício de 1989 - período base de 1988 | Cz\$ 131.954,00   |

Veículo

|                                          |               |
|------------------------------------------|---------------|
| Exercício de 1987 - período base de 1986 | Cz\$ 1.025,65 |
| Exercício de 1988 - período base de 1987 | Cz\$ 1.200,00 |

4) Distribuição disfarçada de lucros: glosa de despesa de correção monetária do patrimônio líquido, em função de empréstimos efetuados a sócios, na existência de lucros acumulados e reservas de lucros, conforme demonstrativo:

|                                          |                    |
|------------------------------------------|--------------------|
| Exercício de 1986 - período base de 1985 | Cr\$ 38.727.090,00 |
| Exercício de 1987 - período base de 1986 | Cz\$ 44.619,87     |
| Exercício de 1988 - período base de 1987 | Cz\$ 1.003.600,22  |
| Exercício de 1989 - período base de 1988 | Cz\$ 30.562.726,95 |

5) Variação Monetária Ativa: Falta de apropriação da variação monetária ativa relativa à empréstimos efetuados à coligada, conforme demonstrativo:

Exercício de 1988 - período base de 1987 = Cz\$ 164.027,24

6) Glosa dos valores das contraprestações de arrendamento mercantil, cujos contratos foram descaracterizados e, conseqüentemente, considerados como operações de compra de bens a prestação, conforme demonstrativo:



Acórdão nº 101-83.882

|                                          |                     |
|------------------------------------------|---------------------|
| Exercício de 1986 - período base de 1985 | Cr\$ 272.382.399,00 |
| Exercício de 1987 - período base de 1986 | Cz\$ 628.427,00     |
| Exercício de 1988 - período base de 1987 | Cz\$ 380.758,20     |
| Exercício de 1989 - período base de 1988 | Cz\$ 10.755,59      |

7) Correção monetária dos valores das contra - prestações acima, sujeitos à imobilização, computada no resultado de correção monetária dos respectivos balanços, conforme demonstrativo:

|                                          |                    |
|------------------------------------------|--------------------|
| Exercício de 1986 - período base de 1985 | Cr\$ 54.251.022,00 |
| Exercício de 1987 - período base de 1986 | Cz\$ 317.901,68    |
| Exercício de 1988 - período base de 1987 | Cz\$ 3.965.400,01  |
| Exercício de 1989 - período base de 1988 | Cz\$ 22.885.088,61 |

8) Glosa de prejuízo fiscal compensado indevidamente, apurado no exercício de 1986/85, tornado inexistente pela retificação "ex-officio" de seu resultado, conforme demonstrativo:

|                                       |                |
|---------------------------------------|----------------|
| Exercício de 1987 - período base 1986 | Cz\$ 12.566,00 |
|---------------------------------------|----------------|

Tempestivamente, após solicitada e concedida prorrogação do prazo legal para apresentação da defesa, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 265/280, instruída com a documentação de fls. 281/377, onde contesta cada item da autuação, na forma abaixo sintetizada:

1) Glosa das despesas relativas aos contratos de "leasing" a fixação de valor residual ínfimo e o fato dos prazos dos contratos serem inferiores à expectativa de tempo de vida útil dos bens, no entender da autuada, não autorizam o procedimento fiscal de descaracterizar os contratos de arrendamento mercantil, para convertê-los em contratos de compra e venda a prazo por não haver qualquer dispositivo legal que autorize o fisco a proceder citada glosa, já que a lei que regula as operações de "leasing" (nº 6.099 de 12.09.74), não estabelece critérios de distribuição das contraprestações, nem prevê sanção por estas não serem uniformes, ou reservarem valor

Acórdão nº 101-83.882

residual maior ou menor para o exercício da opção de compra; além disso, o diploma legal citado, dá em seus artigos 1º e 7º competência privativa ao Banco Central do Brasil, para se gundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, re gulamentar a matéria; a lei nº 6.099/74, com as modificações introduzidas pela lei nº 7.132/83 e as normas contidas na Reso lução nº 980/84 do BACEN, constituem a legislação básica da ma téria e nela não se enquadra a infração anotada no auto. Assim, e considerado o fato da capitulação genérica promovida pela fiscalização, que não precisou com exatidão o pretendido des cumprimento da lei fiscal, ferindo o inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, argumenta a impugnante, ser nulo o procedimento fiscal, por ferir direitos incontestáveis da im pugnant, inclusive o de liberdade de contratar, segundo a lei, não cabendo à autoridade fiscal descaracterizar o que a lei autoriza constituir, trouxe ainda a autuada, uma questão secundária, que entende capaz de acarretar a nulidade do Auto de Infração a fiscalização considerou os valores das contra prestações pelo montante de seu somatório, olvidando-se de con siderar que em tais valores, teria que se distinguir parcelas correspondentes ao resgate do principal e os acessórios rela tivos ao custo financeiro de operação, desatendendo as regras legais da apuração do lucro real.

2) Omissão de receita - suprimento de caixa: os valores dos suprimentos foram dados em empréstimos à impugnante, consoante escrituração mercantil adotada pela legislação em vigor, chegando a fiscalização, no Demonstrativo nº 12, a enumerar a entrega dos valores, tudo devidamente comprovado transcrevendo ementa de decisão judicial em questão análoga, conclui a impugnante pela regularidade de operação, afirmando que a declaração de rendimentos do sócio, dá conta de provar que boa era a origem dos recursos supridos, e que, além de boa, era suficiente, à vista de incontestável capacidade financeira do cedente.

3) Omissão de receita - passivo não comprovado:



Acórdão nº 101-83.882

aqui a impugnante comenta parte de documentação acostada aos autos, com o fim de elidir o procedimento fiscal:

a) duplicata nº 114/85, de emissão de Auto Peças e Acessórios Karavias Ltda, no valor de Cr\$ 1.528.000,00 (fls. 351/353): efetivamente o pagamento se deu em 30.12.85, não sendo baixada por mero erro de fato; entretanto o saldo da conta caixa comportava a baixa, não influenciando a situação, a conta de resultados da empresa, ainda com relação à conta "Fornecedores"; no exercício de 1986, a comprovação de quitação dos valores de Cr\$ 239.824,00, Cr\$ 79.000,00 e Cr\$..... 69.000,00, será anexada aos autos, posteriormente.

b) anexada a correspondência de 22.01.91 do Banco do Real S/A (fls. 282) que comprova o passivo correspondente às seguintes parcelas: exercício de 1986/85: "Financiamento a Curto Prazo" (Cr\$ 101.304.120,00); exercício de 1987/86: "Outras Contas" (Cz\$ 48.216,00);

c) a correspondência de 13.12.90, do Banco Centil do Brasil S/A (fls. 281) comprova o saldo da conta "Outras Contas" em 31.12.87 (Cz\$ 713.892,03) correspondente à operação de desconto de duplicatas;

d) justifica ainda a autuada:

- O saldo de "Outras Contas" em 31.12.85 ((Cr\$ 343.066.268) corresponde a títulos descontados em bancos, conforme atestam as fichas contábeis em anexo e cujos avisos e extratos bancários serão apresentados no devido tempo; ressalva que o Decreto-lei nº 2471/88 (art. 9º inciso VII) exclui tentativa de qualquer tributação na espécie;

- O saldo de "Fornecedores" em 31.12.86 (Cz\$.. 7.040,04) arrolado no AI não existe, conforme atestam os documentos anexos, o que nulifica o lançamento; o saldo dessa conta em 31.12.87 (Cz\$ 22.367,30), corresponde a débito com a firma Dimas de Melo Pimenta, estando a impugnante no aguardo

Acórdão nº 101-83.882

de triplicata, a ela solicitada, que será apresentada posteriormente; e, em 31.12.88 (Cr\$ 28.850,00), se refere aos fornecedores Com. Dist. Peças Bonadio (NF 16.826 - Cz\$ 6.200,00) e Feres Auto Peças Ltda (NF 1742 - Cz\$ 22.650,00): documentação a ser encaminhada oportunamente.

4) Glosa de despesa operacional - custeio de veículos e fornecimento de leite (alimentação): levantando, de início, a divergência envolvendo valores e titulação, constatada entre o Termo de Verificação Fiscal e o Relatório nº 14 (fls. 183), afirma a autuada haver contrato de mútuo - cópia anexa - entre ela e seu sócio Fernando Costa Sad, para fornecimento de leite, bem como para uso do veículo de sua propriedade para serviços da empresa, a qual arca com as despesas de manutenção e combustível, já que aquele sócio se desloca periodicamente para outras cidades, onde mantém a autuada filiais, sendo que esse tipo de viagem se acha acobertada na forma do que estabelecem os PN 643/71 e 108/72 - uso de veículos pertencentes a empregados, sócios e administradores, etc. - e pelo entendimento do Conselho de Contribuintes, conforme os Acórdãos 101-73.032/82, 103-04047/81 e 103-06.630/85, cujos ementas transcreve.

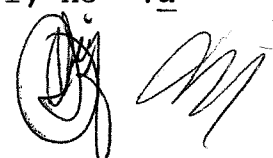
5) Distribuição disfarçada de lucros: como a presente infração decorre dos lançamentos acima impugnados, nulos aqueles, não subsistirão, certamente, tais alegações. Ademais, no lançamento, não foram observadas as disposições contidas nos DL 2064/83 e 2065/83, artigo 20, inciso V, como ainda o PN nº 24/83, que determinam a fiel observância dos lucros acumulados, por fim, o fato da fiscalização haver efetuado a correção seca dos valores lançados, prejudica a toda prova a impugnante.

6) Variação monetária ativa: neste item, limita-se a autuada a apontar erros, que teriam sido cometidos no demonstrativo elaborado pelo fisco (fls. 190/199), relativos a saldos e valores mutuados que, por certo, denotando errôneos procedimentos, levarão para decidir pela nulidade do levantamento.

7) Glosa de prejuízo compensado indevidamente, como a presente infração é decorrente das modificações no resultado do exercício de 1986, restando improcedentes as infrações arroladas no respectivo ano base, verifica-se que também esta suposta infração não subsiste.

Alertando que o artigo 18 do Decreto-lei nº... 2.323/87 (que indexou o imposto do exercício de 1987), foi considerado inconstitucional, o que resulta no fato de que, ainda que prosperassem algumas de exigências impugnadas, imperioso reconhecer-se a inaplicabilidade do citado dispositivo, encerra a autuada sua impugnação, esperando que sejam considerados insubsistentes as exigências fiscais objeto da autuação.

O autor do feito, em informação de fls. 379/380, propõe a manutenção parcial do Auto de Infração, com base nos seguintes argumentos: a) os contratos de arrendamento mercantil, desvirtuados pelos fatos descritos na peça vestibular, contrariam as disposições da Lei 6.099/74, sujeitando-se portanto, às normas previstas no artigo 235 e seus parágrafos do RIR/80; b) não foi apresentada nenhuma documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores que comprovasse a efetiva entrada do numerário e a sua origem, para elidir a presun-ção de receita omitida, nos suprimentos de caixa, o registro contábil, sem qualquer documento emitido por terceiros, que o lastreie, não é meio de prova nem tampouco, a capacidade econômica do supridor; c) quanto ao passivo fictício, acata o autuante, a comprovação das parcelas de Cr\$ 103.304.120 (Finan - ciamento a curto prazo, em 31.12.85), Cz\$ 48.216,00 (outras contas, em 31.12.86) e Cz\$ 713.892,03 (outras contas, em..... 31.12.87); a alegação de mero erro de fato para a falta de baixa da duplicata no valor de Cr\$ 1.528.000,00 (Fornecedores em 31.12.85), quitada em 30.12.85, mesmo existindo saldo na conta caixa, não elide a presunção de receita omitida, o saldo da conta "Fornecedores" em 31.12.86, de Cz\$ 7.040,04, corresponde aos credores Bavesa - Barbosa Veículos (dupl. nº 28481, no va



Acórdão nº 101-83.882

lor de Cz\$ 440,46) e Juiz de Fora Diesel Ltda. (dupl. nº..... 90.910-0, no valor de Cz\$ 6.599,57), e foi informado pelo contribuinte nos Demonstrativos de composição do Passivo; d) as despesas com veículos glosadas, foram registradas com base em recibos (fls. 171/182) relativos ao ressarcimento de importâncias utilizadas no custeio de veículo de sócio, sem documentação original dos gastos que comprovasse o uso do veículo em viagens de interesse da autuada; o alegado contrato de mútuo, não foi juntado ao processo; e) o efeito da distribuição disfarçada de lucros sobre a correção monetária do patrimônio líquido da autuada, obedeceu à legislação de regência e, conforme apurou-se no Demonstrativo nº 13 (fls. 156/158), a sistemática de cálculo foi feita, segundo o Acórdão nº 101.71617/80, do Primeiro Conselho de Contribuintes; f) as divergências de valores apontados pela impugnante, nos demonstrativos da variação monetária ativa sobre empréstimos a coligadas, explicam-se pela consolidação de saldos das contas correntes ativa e passiva, mantidas entre a autuada e sua coligada, quanto aos valores de Cr\$ 9.361,48 e Cr\$ 212,81, estes constam, tanto do Razão, quanto nos relatórios de recebimentos de valores da empresa ligada; g) a impugnante não apresentou qualquer fato novo para anular a glosa de compensação de prejuízo indevido, devendo ser mantido o lançamento.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 384/406), manteve parcialmente a exigência, tendo determinado a exclusão da base de cálculo dos exercícios de 1986, 1987, 1988 de parcelas do passivo fictício que a impugnante logrou comprovar (Cr\$ 103.304.120, Cz\$ 48.216,00 e Cr\$..... 713.892,03, respectivamente), concluindo pela manutenção dos demais itens arrolados no Auto de Infração, com base nos argumentos em destaque.

1) Arrendamento mercantil: a competência do Banco Central do Brasil para fiscalizar as operações de "leasing" não exclui a competência da Receita Federal para fazê-lo, com relação aos seus efeitos tributários; a glosa das despesas

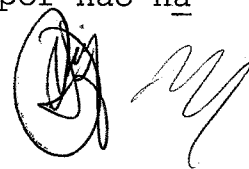
Acórdão nº 101-83.882

com contraprestações de arrendamento mercantil, se restringiu aos valores declarados pelo contribuinte aquele título, não cabendo a alegação que deveriam ser segregadas as parcelas correspondentes ao resgate do principal e custos financeiros; improcede ainda a alegação de que não foi cumprido o disposto no inciso IV, do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, já que constou o enquadramento legal da infração, tanto na folha de continuação do Auto (fls. 260), quanto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 251/253), cujas cópias foram entregues a autuada, embora não contestado expressamente pela interessada a decisão analisa o item correspondente à correção monetária dos valores relativos à contraprestações de arrendamento mercantil, por serem estes classificáveis no Ativo Permanente (Imobilizado) para concluir pela sua procedência;

2) Mantém a exigência sobre a receita omitida relativa aos suprimentos de caixa, por não lograr a autuada, com provar, com documentação hábil e idônea, a origem e efetividade de entrega de numerário, conforme determina a legislação e a jurisprudência administrativa, citadas na decisão;

3) Quanto ao passivo fictício, acatou a autoridade nomocrática as comprovações já citadas, permanecendo a exigência sobre as demais parcelas justificadas de "per si", é impróprio o pleito da impugnante, de cancelar o débito relativo à não comprovação do saldo de "Outras Contas" no balanço de 31.12.85 (Cr\$ 343.066.388), com base no inciso VII do artigo 9º do Decreto lei nº 2.471/88, por se referir a duplicatas descontadas em bancos - não comprovado a passivo - por não se aplicar o dispositivo à situação sob análise;

4) Glosa de despesas indedutíveis (alimentação e veículos); não foi juntada pela empresa à impugnação, o alega do contrato de mútuo que teria sido firmado entre ela e o sócio para utilização do veículo deste, mantém-se a glosa, por não ha



Acórdão nº 101-83.882

ver sido comprovados os efetivos dispêndios registrados como despesas, nem tampouco, a necessidade dessas despesas; os atos normativos e acordãos citados, quando lidos na íntegra, não socorrem a defesa;

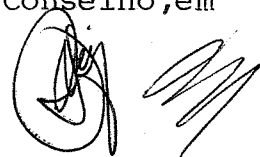
5) Caracterizados os empréstimos efetuados pela empresa a seu sócio, quando possuía lucros acumulados, correto foi o procedimento fiscal, porque baseado na legislação aplicável, de glosar a correção monetária a maior do patrimônio líquido (distribuição disfarçada de lucros), devendo ser mantida a tributação sobre as importâncias arroladas;

6) A defesa da interessada quanto ao item "variações monetárias ativas sobre empréstimos a coligadas" se centrou apenas na alegação de ter havido erro por parte dos autuantes, ao elaborarem o demonstrativo de fls. 190/199; esclarecido a inexistência de erro, como constou da informação fiscal e detalhou a decisão, conclui-se pela correção do procedimento que tomou por base o artigo 20 do Decreto-lei nº..... 2.065/83;

7) Mantido na sua quase totalidade o lançamento efetuado no exercício de 1986, que anulou o prejuízo fiscal declarado, prevalece, em consequência, a glosa de sua compensação, por indevida, no exercício financeiro seguinte.

Por fim, esclarecendo que, na elaboração dos cálculos do crédito tributário relativo ao exercício de 1987, já foi levada em conta a indexação indevida do imposto a ele correspondente, previsto no art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 por ter sido este considerado inconstitucional, não cabendo, pois a alegação do contribuinte, decidiu-se pela procedência parcial do Auto de Infração, na forma relatada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10.08.91, conforme Aviso de Recebimento de fls. 408, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este Conselho, em



Acórdão nº 101-83.882

10.09.91, juntado ao processo às fls. 410/419, onde ratifica as razões já apresentadas na peça impugnatória, acrescentando, em síntese:

1) Com relação à glosa de despesas com arrendamento mercantil, alega que a autoridade tributária prefere em tudo enxergada evasão delinqüente, desconhecendo a licitude da elisão conseqüente, entretanto, a livre interpretação da Fazenda Pública não faz instituto na legislação tributária, não podendo a Administração Fazendária anular operações lícitas, sem autorização legislativa, sem lei; transcreve trecho de obra jurídica sob a elisão tributária e de uma sentença preferida pela Justiça Federal sobre contratos de "leasing".

2) Com relação as demais exigências contidas no Auto de Infração, além de reiterar os argumentos da inicial, protesta pela exclusão, nos processos reflexos (PIS-Dedução, PIS-Repique e Finsocial), da parcela considerada improcedente no presente processo, que, segundo a recorrente, não foi feita na decisão de primeira instância, demonstra a seguir, os cálculos correspondentes à mencionada exclusão nos processos decorrentes.

Ao final, requer deste Conselho reforma de decisão recorrida, para desconstituição do lançamento constante do processo - inclusive ratificando os termos contidos na defesa inicial - ou, assim caso não entenda, a exclusão nos processos reflexos das parcelas correspondentes ao imposto que a decisão da autoridade "a quo" eximiu a contribuinte de recolher, como demonstrado.

É o relatório.



V O T O

Conselheira: MARIAM SEIF - Relatora

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais. Dele, portanto, conheço.

No mérito, estão em julgamento diversas questões, as quais serão examinadas na sequência em que figuraram na peça vestibular, a saber:

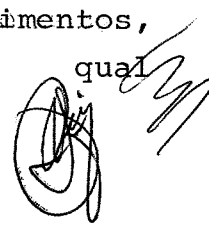
1) OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada por su primentos de caixa, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos.

Esta questão tem sido objeto de reiteradas decisões deste Colegiado, que vem entendendo que é imprescindível a prova, concreta e cumulativa, da origem e efetiva entrega do numerário, para que se possa afastar a presunção de omis são de receita.

A comprovação da origem, obviamente, não se esgota na demonstração da capacidade financeira do supridor ou mesmo da origem dessa capacidade. É necessário que espelhe, com toda clareza, a fonte de onde provém os recursos supridos, ou seja, deve restar cabalmente comprovado que estes resultam de negócios ou operações outras realizadas pelo supridor, sem qualquer vinculação com os objetivos sociais da empresa suprida.

Por outro lado, a prova da entrega do numerário à empresa deve expressar, objetivamente, a efetividade de sua transferência do patrimônio do supridor para o da suprida.

Na presente hipótese, a contribuinte logrou comprovar apenas a efetiva entrega de parte dos suprimentos, deixando de fazê-lo quanto a maior parte, em relação a qual



Acórdão nº 101-83.882

simplesmente tenta justificá-la com os lançamentos contábeis do seu ingresso. Quanto à comprovação da origem diz que os recursos advêm de disponibilidades constantes da declaração de rendimentos do sócio supridor.

Ambas as alegações desservem, por si só, para elidir a exigência fiscal, posto que a mera contabilização da operação não prova a real transferência do numerário para o patrimônio da beneficiária. De igual modo, os valores incluídos nas declarações da pessoa física, se desacompanhadas dos documentos que especifiquem as datas, valores e fontes pagadoras das disponibilidades declaradas, não atendem aos requisitos legais concernentes à comprovação da origem, pois se referem ao total dos rendimentos auferidos, enquanto os suprimentos foram feitos em datas certas.

Mantenho, pois, o crédito tributário relativo a este item.

2) OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada por passivo não comprovado.

Também esta matéria tem sido objeto de linúmeros julgados, onde prevalece o entendimento de que a descaracterização da irregularidade imprescinde de provas concretas, capazes de afastar a presunção de omissão de receitas de que trata o artigo 180 do RIR/80, sendo sua produção de responsabilidade do sujeito passivo.

No caso sob exame, a contribuinte logrou comprovar, na fase impugnatória, parte das obrigações tributadas, cuja importância foi excluída da base de cálculo do lançamento pela autoridade "a quo".

No recurso, a suplicante limita-se a protestar pela exclusão nos processos reflexos - PIS/DEDUÇÃO, PIS/REPIQUE E FINSOCIAL da parcela considerada improcedente, que, segundo alega, não procedida na decisão de primeira instância.

Acórdão nº 101-83.882

Assim, face a ausência de novos elementos capazes de infirmar tributação da parcela remanescente, mantenho a respectiva exigência.

Quanto a pretendida exclusão da parcela improcedente das exigências reflexas, esta será examinada nos correspondentes processos.

3) Glosa de despesas operacionais, relativas a custeio e alimentação, sem comprovação adequada das respectivas operações.

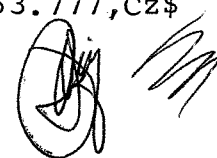
No tocante a tais despesas alega a contribuinte que as mesmas decorrem de contrato de mútuo firmado com seu sócio Fernando Costa Sad, para fornecimento de leite, bem como para uso de veículo de sua propriedade para serviços da empresa, em relação ao qual assume com os gastos de manutenção e combustível, tendo em vista que referido sócio se desloca periodicamente para outras cidades onde mantém filiais.

Contudo, não logrou produzir qualquer prova tendente a respaldar tais alegações, seja cópia do contrato, notas fiscais dos gastos, etc. Não conseguiu sequer comprovar a efetiva realização da despesa e sua conexão com as atividades da empresa.

Sendo assim, é de se manter a tributação levada a efeito.

4) DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS: glosa de despesa de correção monetária do patrimônio líquido, em função de empréstimos feitos a sócios, possuindo a empresa lucros acumulados e reserva de lucros.

Conforme demonstrado nos autos, a empresa emprestou ao seu sócio Fernando Costa Sad, mediante débito em conta corrente do mesmo, as importâncias de Cr\$ 17.653.777, Cz\$



Acórdão nº 101-83.882

8.070,79, Cz\$ 188.133,00 e Cz\$ 2.444.398,00, nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, sendo que na data dos empréstimos possuía lucro acumulado e reserva de lucro nos referidos montantes. A vista disso, a fiscalização considerou configurada a hipótese de distribuição de lucros preceituada no artigo 60, inciso V, do Decreto-lei nº 1.598/77, e glosou a correção monetária devedora gerada, indevidamente, do valor mutuado, para os efeitos fiscais, considerando que o mesmo já não estaria no patrimônio líquido da empresa.

Discordando do procedimento, a recorrente diz que este não observou as disposições contidas no artigo 20, inciso V, do Decreto-lei nº 2.065/83 e do PN CST nº 24/83, que determinam a fiel observância dos lucros acumulados.

A alegação da recorrente não tem qualquer fundamento, a uma, porque o autuante considerou disfarçadamente distribuído o valor do empréstimo limitado ao valor dos lucros acumulados existentes no patrimônio da empresa, observando, assim, rigorosamente o limite legal; a duas porque o inciso V, do artigo 20, do Decreto-lei nº 2.065/83, só fez estender a caracterização da distribuição aos casos de formação de lucros e reservas acumulados após a concessão do empréstimo, não sendo essa a hipótese em causa, já que os lucros/reservas já existiam à época dos empréstimos.

Na espécie, o dispositivo invocado para fundamentar a exigência foi o artigo 60, inciso V, do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no artigo 367, inciso V, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que dispõe:

"Art. 367 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros."

Acórdão nº 101-83.882

A norma legal deixa claro que a configuração da distribuição disfarçada de lucros está vinculada unicamente à existência de lucros acumulados ou reservas de lucros por ocasião do empréstimo. E tal circunstância é inquestionável no presente caso.

Nesta conformidade, é irreparável o procedimento fiscal em glosar a correção monetária devedora, indevidamente deduzida do lucro líquido do exercício, incidente sobre lucros/reservas acumulados que, nos termos da lei, foram distribuídos disfarçadamente ao sócio.

5) VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA, relativa a empréstimos feitos a coligada, sem a devida inclusão no lucro real para fins de tributação.

Relativamente a este item, a recorrente apenas suscita dúvidas quanto a algumas parcelas consideradas no cômputo da base de cálculo da exigência. O autuante, em sua informação fiscal esclarece cada uma das importâncias questionadas, e demonstra não se tratar de erro, como sugerido pela contribuinte.

No apelo, a suplicante apenas se reporta aos argumentos expendidos em sua impugnação, os quais, como dissemos, já foram enfrentados na decisão recorrida.

Nestas circunstâncias, e considerando que a inclusão da variação monetária de valores mutuados entre empresas ligadas decorre de expressa determinação legal (artigo 20 do Decreto-lei nº 2.065/83), só nos resta confirmar a exigência relativa a este item.

6) GLOSA DE VALORES DE CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, cujos contratos foram descaracterizados e conseqüentemente, considerados como operações de compra e venda a prestação.



Acórdão nº 101-83.882

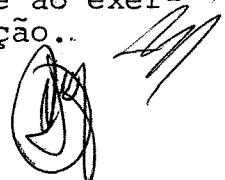
Conforme demonstrado à fls. 75, são 4 os contratos objeto da glosa, e esta resultou de sua descaracterização da espécie "leasing" para compra e venda a prestação, em função de os mesmos apresentarem nítida concentração no pagamento das prestações nos 6 primeiros meses do contrato, bem como fixação de valores residual ínfimo.

O prazo de duração dos contratos é de 24 meses, não obstante, as seis primeiras prestações pagas equivalem em média a mais de 80% do valor total acordado, o que, convenhamos, é mais que suficiente para desqualificar a natureza do negócio.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que a concentração do pagamento das prestações nos doze primeiros meses do contrato e consequente fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço dos bens junto ao fabricante, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que se assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro.

Dentre os fundamentos embaixadores desse entendimento destacam-se, por elucidativos, os constantes do voto norteador do Acórdão nº CSRF/01-0.845/88, da lavra do ilustre ex-Conselheiro e Presidente daquela E. Câmara, em cuja parte final, assim arremata a questão:

"No fim das contas, a arrendatária, durante o contrato, tem direitos e deveres que dele ex-surgem, dentre os quais avulta o direito de utilizar o bem e o dever de pagar pela correspondente utilização. A opção de compra é direito que sequer pode ser utilizado antes do término do contrato, sob pena de descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil (Res. nº 980/84 - BACEN - art. 11). Em princípio, a arrendante não interessa pagar algo mais pela utilização do bem com o fito de comprá-lo se ainda não sabe se vai exercer a opção. Se e quando a exercer, aí sim, é que lhe interessa saber sua prestação correspondente ao exercício da opção e à respectiva aquisição..



Acórdão nº 101-83.882

Logicamente, o famigerado valor residual garantido, que funciona como uma espécie de seguro da remuneração global pretendida pela arrendadora, foge da natureza das coisas quando se divorcia de qualquer dos parâmetros possíveis: a) o valor residual contábil; ou b) o valor de mercado do bem à época da alienação pela arrendadora. O preço que fuja acentuadamente a qualquer desses valores, para se fixar em percentagens ínfimas ou desprezíveis, afronta a essência do "leasing" financeiro, a sua filosofia, as suas causas, os motivos, a sua natureza, enfim descaracterizando-o de maneira irremediável.

Ora, não basta ressaltar as características, a essência, os objetivos dos contratos de "leasing", destacando sua principal razão de ser, qual seja a de proporcionar a utilização de bens sem a contrapartida da correspondente inversão de capital pelo usuário. É imperioso que as cláusulas contratuais, o seu conteúdo, observem a natureza e as características desse contrato, sob pena de pelo "nomen juris" de "leasing", ou de arrendamento mercantil, ajustar-se coisa diversa.

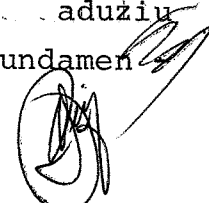
Argumenta-se que a legislação relativa ao "leasing" não fixou regras obrigatórias para a distribuição equânime dos valores das prestações ao longo do prazo contratual.

O argumento é falacioso. Nenhuma lei das que regulam os contratos nominados, cujos pagamentos se sucedem no tempo, cuida especificamente da fixação das parcelas, a não ser, como nos contratos, raros, em que se devem observar os princípios ou normas de ordem pública.

Isso não significa que devam ser inobservados critérios consentâneos com a natureza e as características de cada contrato.

Evidentemente, a dedutibilidade dos pagamentos feitos pelos arrendatários no "leasing" não está sujeita a uma absoluta linearidade das prestações. Admite-se certa progressividade ou regressividade em função das condições do bem arrendado. Não o descompasso apresentado nos contratos focalizados nestes autos, exemplo antológico de burla dos fundamentos do "leasing" financeiro."

No presente caso, a contribuinte não aduziu qualquer argumento novo capaz de refutar os sólidos fundamentos



Acórdão nº 101-83.882

tos acima transcritos, além dos já conhecidos através dos vários processos transitados neste Conselho sobre a matéria, razão porque posiciono-me pela manutenção da exigência relativa a este item.

7) CORREÇÃO MONETÁRIA dos valores das contra - prestações de arrendamento glosadas no item anterior, sujeitos a imobilização e conseqüente correção monetária.

Como ressalta do enunciado, a exigência relativa a este item resultou da glosa das contraprestações de arrendamento mercantil examinada no item anterior, cujos contratos foram considerados de compra de bens a prazo. Tratando-se de aquisição de bens, os respectivos valores devem integrar o ativo permanente da empresa e, em conseqüência sofrerem a devida correção monetária por ocasião do encerramento do exercício.

Obviamente, como citados valores foram apropriados pela empresa diretamente na conta de despesa, a fiscalização procedeu a correção monetária extracontábil. Tendo em vista que a ação fiscal alcançou 4 exercícios consecutivos - 1986 a 1989 -, o autor do feito considerou a partir do 2º exercício a correção monetária devedora advinda da reserva oculta afluída no patrimônio líquido por ocasião da ativação dos valores glosados, está, logicamente, considerada pelo seu valor líquido, ou seja, após deduzida da correspondente provisão para imposto de renda.

Em agindo assim, o autuante cumpriu rigorosamente a norma legal que rege a matéria e, bem assim o entendimento jurisprudencial consagrado neste Colegiado.

Nestas circunstâncias, só nos resta confirmar o feito fiscal.



Acórdão nº 101-83.882

8) GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL relativo ao período do-base de 1985, tornado inexistente em razão das infrações aqui apuradas, compensado indevidamente no exercício de 1987.

Também neste tópico nada há a reparar no procedimento fiscal, eis que é mera decorrência da reconstituição do lucro real relativo ao período-base de 1985, após a apuração das irregularidades caracterizadas nos presentes autos. Tendo sido mantida a autuação procedida no mencionado período, é de se julgar procedente a glosa do prejuízo indevidamente compensado no exercício seguinte, já que após o lançamento de ofício procedido restou anulado o prejuízo originariamente apurado pela recorrente.

A vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 1992



MARIAM SELE

- RELATORA

